



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



**PROJETO DE LEI Nº 03 DE 20 DE Junho DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em

02/06/2018

1º Secretário

*“Altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de “telemarketing” fora do horário comercial e dá outras providências”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º [...]**

§1º Para os fins desta Lei, considera-se também empresas de "telemarketing" as instituições de cobrança que utilizem desse serviço e os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

§2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 08h (oito horas) às 18h (Dezoito horas) e aos sábados, das 08h (oito horas) às 13h (treze horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos domingos e feriados em qualquer horário.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política do  
**nosso jeito**

§3º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

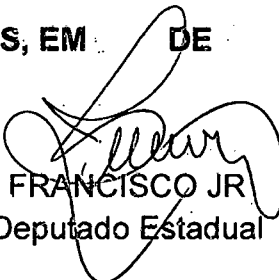
§4º O consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

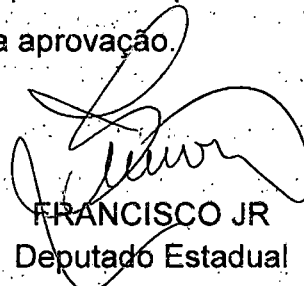
A presente proposição altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" fora do horário comercial.

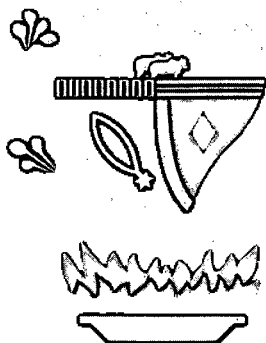
Diariamente os consumidores sofrem com os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora.

A alteração da lei busca estabelecer horário e dia que deverão ser realizados os referentes serviços e a proibição de ligações com número restrito. Além disso, tem como objetivo criar mecanismos que defendam os consumidores das ligações inconvenientes, principalmente aos domingos e feriados, sendo imprescindível a identificação do número e ao conseguir contato com o consumidor, identificar o nome da empresa que ofertará os produtos pelo telefone.

Assim, entrando em vigor a lei, a recomendação em caso de descumprimento é registrar queixa no órgão de defesa do consumidor (Procon) e comprovada a ligação em horário não estabelecido em Lei, a empresa poderá ser multada.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000493**  
Data Autuação: 20/02/2018

**Projeto :** 01-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
ALTERA A LEI Nº 16.606, DE 23 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE "TELEMARKETING" FORA DO HORÁRIO COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000493



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO Povo



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



**PROJETO DE LEI Nº 01 DE 20 DE Setembro DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02/09/2018

Em 02/09/2018

1º Secretário

"Altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" fora do horário comercial e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...].

§1º Para os fins desta Lei, considera-se também empresas de "telemarketing" as instituições de cobrança que utilizem desse serviço e os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

§2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 08h (oito horas) às 18h (Dezoito horas) e aos sábados, das 08h (oito horas) às 13h (treze horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos domingos e feriados em qualquer horário.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr.**  
DEPUTADO ESTADUAL



Político do  
**nesso jeito**

§3º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

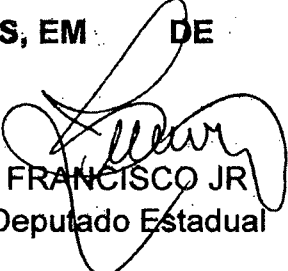
§4º O consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.**

  
**FRANCISCO JR.**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política da  
*nosso jeito*

## JUSTIFICATIVA

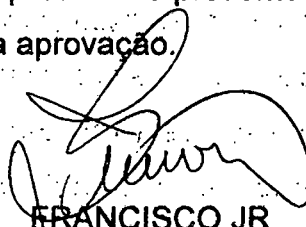
A presente proposição altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" fora do horário comercial.

Diariamente os consumidores sofrem com os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora.

A alteração da lei busca estabelecer horário e dia que deverão ser realizados os referentes serviços e a proibição de ligações com número restrito. Além disso, tem como objetivo criar mecanismos que defendam os consumidores das ligações inconvenientes, principalmente aos domingos e feriados, sendo imprescindível a identificação do número e ao conseguir contato com o consumidor, identificar o nome da empresa que ofertará os produtos pelo telefone.

Assim, entrando em vigor a lei, a recomendação em caso de descumprimento é registrar queixa no órgão de defesa do consumidor (Procon) e comprovada a ligação em horário não estabelecido em Lei, a empresa poderá ser multada.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual